



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11925/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8550/2015/001
PROTOCOLO	: 1965535
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10197/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 10197/2018 (peça 18, fls. 402-404, do TC/8550/2015). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos do inciso IV da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 26 (fls. 412-414, TC/8550/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12074/2020 (peça 9, fls. 21-22), no qual opinou:

(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jose Domingues Ramos, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jose Domingues Ramos efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 26, fls. 412-414, TC/8550/2015).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 10197/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/8550/2015/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 10197/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT